

LEI Nº 26/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Saúde e dá outras providências.

NEURÍ DALSOLIO, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Artigo 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiados de natureza permanente, composto pelos representantes:

a)de usuários do Sistema Único de Saúde:

b)do setor público:

c)de prestadores de serviços:

d)de profissionais de saúde:

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Saúde, composto por 14 conselheiros, com suplentes de igual número, terá caráter deliberativo, exercendo funções normativas, fiscalizadoras e de formulação estratégicas, no âmbito das atribuições e da competência do município, em matéria de saúde.

DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Artigo 3º- A representação dos usuários, correspondente a cinquenta por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, é, formalmente, escolhida por deliberação das entidades da sociedade civil organizada nele cadastradas, desde que não tenham quaisquer vínculos, diretos ou indiretos, com o Poder Público Municipal, com os prestadores de serviços e com os profissionais de saúde.

Artigo 4º - A representação do setor público, correspondente a vinte por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, é, formalmente, escolhida pelo Prefeito do Município, dentre, necessariamente, servidores públicos, órgãos e entidades públicas com atuação na área de saúde.

Artigo 5º - A representação dos prestadores de serviços, correspondente a dez por cento dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde é formalmente, escolhida por deliberação das pessoas físicas, não servidoras públicas, e/ou pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde(SUS).

Artigo 6º- A representação dos profissionais de saúde, de nível superior e de nível médio, correspondente a vinte por cento dos integrantes do

Conselho Municipal de Saúde, é, formalmente, escolhida por deliberação das suas entidades profissionais e/ou sindicatos.

Artigo 7º- O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida recondução.

Artigo 8º- Os suplentes, nos casos de ausência, impedimento ou destituição do respectivo titular, assumem a condição de Conselheiro Municipal de saúde.

Artigo 9º- A destituição de Conselheiro Municipal de Saúde dar-se-á por decisão do segmento que ele representa ou, automaticamente, por ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

Artigo 9º- Os conselheiros os Municipais de Saúde entram no exercício das funções e atribuições tão logo sejam feitas as comunicações formais de suas indicações ao Conselho Municipal de saúde que delas dará conhecimento ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este fazer a respectiva divulgação na forma da lei.

Artigo 10º- Fica assegurado, aos conselheiros Municipais de Saúde o custeio de despesas de deslocamento, estadia e alimentação, quando assim o exigirem o exercício de suas funções e atribuições dentro ou fora do município, inclusive para participação de eventos relativos ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - As despesas de deslocamento, estadia e alimentação serão custeadas pelo Poder Executivo, desde que decorram de prévia decisão do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo11 - Cabe ao Poder Executivo municipal, através do órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde garantir ao Conselho Municipal de Saúde, todo o apoio administrativo operacional, econômico financeiro, recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e regular funcionamento, inclusive fazendo constar na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária obrigatoriamente, recursos para o seu respectivo custeio e manutenção.

Artigo12 - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições, através do Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica Comissões Especiais e Comissão de Fiscalização.

§1º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde sob a forma de resoluções, serão sempre pelo Plenário, que reunir-se-á ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que a Mesa Diretora o convocar devendo instalar-se e deliberar por maioria absoluta, em ambas as situações com a presença de no mínimo de vinte e cinco por cento da totalidade dos conselheiros.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde é representado por sua Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários escolhidos entre os Conselheiros Municipais de Saúde, em eleição direta de dois anos em dois anos, permitida a reeleição são inelegíveis, para o cargo de Presidente os conselheiros representantes do setor público e observar-se-á na composição de Mesa Diretora a paridade prevista nos artigos 3º a 6º desta lei.

§3º - A Secretaria Executiva e a Assessoria Técnica são exercidas por funcionários de carreira do Município, colocados à disposição do Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente.

§4º - As Comissões Especiais serão constituídas sempre que o Conselho Municipal de Saúde o deliberar observando-se na sua constituição a mesma paridade de participantes que a prevista para a do Conselho Municipal de Saúde (artigo 3º a 6º da presente lei).

§5º - A comissão de Fiscalização é permanente e, na sua constituição, observar-se-á a regra do parágrafo quarto desse artigo.

Artigo 13 - As resoluções do plenário para entrarem em vigor, deverão ser homologadas pelo gestor municipal do sistema único de saúde, a resolução entra em vigor imediatamente sendo de observância obrigatória pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde.

§1º - Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação do gestor municipal do Sistema Único de Saúde, a resolução entra em vigor imediatamente sendo de observância obrigatória pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde, a resolução entra em vigor imediatamente. Sendo de observância obrigatória pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde.

§2º - Se no prazo previsto no “caput” deste artigo, o gestor municipal do Sistema Único de Saúde formal e motivadamente manifestar-se pela não-homologação de Resolução do Conselho Municipal de Saúde este examinará e deliberará sobre as razões da recusa.

§3º - No caso de não serem aceitas as razões da recusa, pela maioria absoluta dos conselheiros Municipais a Resolução tornar-se-á de observância obrigatória pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde.

Artigo 14 - Ao Conselho Municipal de Saúde compete sem prejuízo das funções da Câmara de vereadores.

- a) Acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária por parte do gestor municipal de saúde.
- b) Definir critérios e aprovar, previamente os instrumentos formais de pactuação para a celebração de contratos, convênios e consórcios do município com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços de saúde.
- c) Avaliar as unidades privadas prestadoras de serviços para fins de contratação e atuação de forma complementar no Sistema Único de Saúde bem como acompanhar controlar e fiscalizar a atuação das mesmas.
- d) Aprovar critérios e valores complementares a tabelas nacional de remuneração de serviços e os parâmetros municipais de cobertura assistencial;
- e) Promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde bem como dos recursos financeiros;
- f) Atuar e colaborar no desenvolvimento formação e capacitação dos conselheiros municipais de saúde a respeito do funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- g) Atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política estadual e municipal de saúde;
- h) Acompanhar analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no âmbito do município;
- i) Estabelecer diretrizes apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde e todos os demais planos que forem exigidos para a liberação e utilização de recursos de outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e da União Federal bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
- j) Apreciar e deliberar sobre a proposta da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento municipal (contrato do município ao sistema único de saúde), observando-se o cumprimento dos limites e exigências da legislação federal e estadual, bem como da constituição Federal;
- k) Apreciar e deliberar sobre os Planos de Aplicação e prestação de contas, nos prazos estabelecidos na lei federal do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;
- l) Apreciar e deliberar os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo Gestor Municipal;
- m) Apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;
- n) Estabelecer critérios, a serem observados pelo gestor municipal de saúde, para atuação do setor privado no Sistema Único de Saúde, na celebração, controle e acompanhamento de contratos, convênios e consórcios;

- o) Aprovar o regulamento a organização e as normas de funcionamento das Conferencias Municipais de Saúde, convocando-as ordinárias ou extraordinariamente;
- p) Formular diretrizes e instruções para o seu funcionamento, estimulando a criação de conselhos locais de saúde.
- q) Outras decorrentes de atos complementares, baixados pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Estadual de Saúde que digam respeito à operacionalidade e gestão do Sistema Único de Saúde.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde poderá, por Resolução do seu Plenário, criar estruturar organizar e definir as atribuições dos Conselhos Locais de Saúde, sem necessidades de homologação do gestor municipal do Sistema Único de Saúde, observando-se, para todos os efeitos, o que determina a presente Lei.

Artigo 16 - Sempre que forem convocadas eleições para a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, o Plenário, por Resolução sem necessidade de homologação pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde, editara as normas do procedimento eleitoral observados os dispositivos desta Lei.

Artigo 17 - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, editar seu regimento interno no prazo de noventa dias da entrada em vigor desta Lei.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL,
aos 23 de janeiro de 2001.

NEURÍ DALSOLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.

Nilton Mazaro
Secret. Administração